

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000002/94-73  
Recurso nº. : 11.645  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 a 1993  
Recorrente : BRUNO DE BEM CHIAPPETTA  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.421

**IRPF - GANHO DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO** - No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o Contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor do mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992. (art. 96 da Lei nº 8383, de 3012.91, e art. 7º da IN/SRF 39/93). **MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO** - O atendimento às intimações da fiscalização, para prestar esclarecimentos, impede o agravamento da multa de ofício para 150%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO DE BEM CHIAPPETTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para desconsiderar o agravamento da multa e para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000002/94-73  
Acórdão nº. : 106-09.421  
Recurso nº. : 11.645  
Recorrente : BRUNO DE BEM CHIAPPETTA

**RELATÓRIO**

**BRUNO DE BEM CHIAPPETTA**, portador do CPF nº 021.016.530 - 87, domiciliado a Rua Pinheiro Machado, 674, Cachoeira do Sul, RS, interpõe recurso contra a Decisão DRJ/STM nº SM/01/608/96, de 03.05.96, do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - GANHO DE CAPITAL - Custo de aquisição - O contribuinte obrigado à apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, que não avaliou os bens e direitos a preço de mercado em 31/12/91, deverá efetuar a correção do custo de aquisição até esta data, aplicando o índices da tabela constante do Ato Declaratório CST nº 76/91.**

**Agravamento das multas de ofício - O não atendimento à intimação, para prestar esclarecimentos no prazo marcado enseja o agravamento das multas de ofício em 50%.**

**PROCEDENTE A EXIGÊNCIA IMPUGNADA."**

Verifica-se, assim, que a exigência decore da apuração de ganho de capital na alienação de um imóvel no ano-base de 1990, e quatro imóveis no ano-base de 1992 e um imóvel no ano-base de 1993, conforme consta do auto de infração de fls. 45/54, onde consta, ainda, a aplicação da penalidade de 150% (cento e cinquenta por cento).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000002/94-73  
Acórdão nº. : 106-09.421

A decisão recorrida sustenta o lançamento no entendimento de que: “descabe a pretensão do impugnante de considerar como custo de aquisição o valor que serviu de avaliação Oficial em 1992, pela Fazenda Municipal, para fins de pagamento do Imposto de Transmissão Inter-vivos, i no tocante a multa de ofício justifica sua aplicação **agravada nos termos da Lei nº 8218/91, artigo 4º. inciso I, § 1º. haja vista que o interessado não atendeu à intimação nº 262/93, recebida e, 29.11.93.**

Com o recurso de fls. 107/111, vieram as seguintes alegações, **in verbis:**

“Não havendo ganho de capital, não há falar em obrigação da entrega de declaração de rendimentos, nos termos do art. 8º da IN SRF nº 39/93 c/c com a Tabela do AD(N) CST nº 77/93, mencionado em sua defesa de 1º grau, ato administrativo que aliás dita a norma de procedimento adotada. O mesmo ocorre com o Manual de Orientação fornecido pela Secretaria da Receita Federal relativamente a Ganho de Capital.

Caracterizado, pois, não ter havido desobediência e, muito menos má-fé, quanto ao atendimento à intimação fiscal, razão pela qual insurge-se o Recorrente contra a **multa de ofício**, agravada em 150%.

Pede-se observar que o recorrente está sendo penalizado apenas pelo fato de não ter apresentado suas declarações (se as tivesse apresentado - é certo que teria declarado o valor de mercado), por ter sido assim orientado. Basta conferir assinatura constante do documento de fls. 02 e 23 (que foi, na realidade, falsificada pelo referido profissional) com as assinaturas nos documentos de fls. 63 (procuração), e outros, como por exemplo, 39, 39, 76-v, 79, 80-v, 81, 83, 88, 89-v, 92, 93, 95-v.

À evidência, o Recorrente não tentou, em momento algum, descumprir a lei ou desobedecer a Autoridade Fiscal Autuante, deixando-lhe de entregar a Declaração de Rendimentos IRPF exigida, o que justifica a violência da multa que lhe foi impingida.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000002/94-73  
Acórdão nº. : 106-09.421

Ao contrário, tentou tão-somente demonstrar que estava dispensado de tal exigência, considerada acessória, porque não entendia ter imposto a pagar, segundo seu ponto-de-vista. A Digna Autoridade, porém, não o convenceu e nem tentou demovê-lo de seu ponto-de-vista; limitou-se apenas a ratificar a exigência. Sequer aceitou dar mais tempo para reunir os elementos que justificassem a demora no atendimento. Simplesmente optou pela autuação e com ela a malfadada multa agravada, contra a qual exorta agora os Senhores Excelso Julgadores, a bani-la de vez.”

Às fls. 114/115, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000002/94-73  
Acórdão nº. : 106-09.421

**V O T O**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado; preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade; razões pelas quais dele conheço.

Discute-se a apuração de ganho de capital sobre a venda de imóveis cujo custo de aquisição não foi corrigido em 31/12/91, com a aplicação dos índices da tabela constante do Ato Declaratório CST nº 76/91, tendo ainda o lançamento sido agravado com a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), diante do não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos no prazo marcado, fundamentando o ato nas disposições do art. 728, inciso II do RIR/80, fls. 46 e 47.

Para solução da controvérsia, necessário a comprovação através de documentação hábil e idônea das alienações feitas pelo recorrente.

Nesse sentido a fiscalização, por meio da informação de fls. 74, propôs a realização de diligência junto ao Contribuinte para averiguações sobre argumentação produzida na impugnação, no sentido de que não estaria obrigado a prestar declaração, situação esclarecida com a documentação juntada de fls. 76, 78/96, e informação de fls. 97, reportando-se a existência e imóvel no valor de Cr\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000002/94-73  
Acórdão nº. : 106-09.421

688.749.720,00 (fls. 76), portanto, com valores superiores a Cr\$ 50.000.000,00, limite fixado pela Administração para não apresentação de Declaração de Rendimentos Pessoa Física.

Solucionado, assim, este aspecto do processo, concluo pela manutenção da decisão recorrida, nesta parte.

No tocante ao agravamento pelo não atendimento de intimação, situação que não considero configurada nos autos, pelo contrário, o Contribuinte atendeu a tempo e a hora as intimações da Repartição, julgo improcedente o agravamento da multa.

Diante do exposto, procede o lançamento, em parte, posto que incorreta a aplicação da multa agravada de 150%, propondo sua redução para 50%, pelo motivo acima exposto.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000002/94-73  
Acórdão nº. : 106-09.421

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL